



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10680.010469/00-36
Recurso n° 147.094 Voluntário
Matéria IRF - ANO DE 1995 e 1999
Acórdão n° 101-96.776
Sessão de 30 de maio de 2008
Recorrente RLMG PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

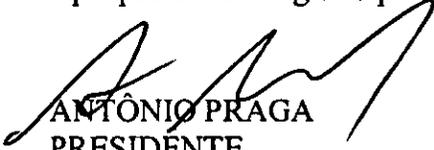
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

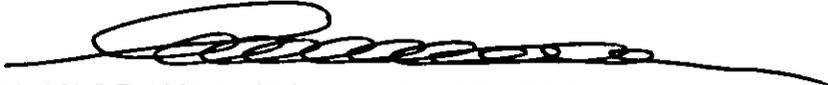
Ementa: RESTITUIÇÃO – ANTERIOR INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – Em caso de pedido de compensação de débito anteriormente inscrito em Dívida Ativa, o valor do débito e do crédito da contribuinte devem ser atualizados e acrescidos de juros até a data da efetivação da compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

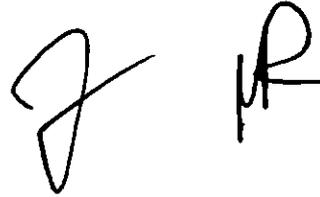

ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, cursive 'V' followed by a horizontal line. The second signature on the right is a stylized 'JR' with a horizontal line extending to the right.

Relatório

A contribuinte RLMG PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.124.417/0001-35, protocolou, em 29.08.2000, o pedido de restituição/compensação de fls. 01/02, referente à retenção do IRF sobre aplicações financeiras sofrida nos anos-calendário de 1995 a 1999, com o imposto devido sobre remessas para o exterior.

Posteriormente, a contribuinte apresentou os pedidos de compensação de fls. 14/24 e 244/257, requerendo a compensação de todo o saldo negativo do IRPJ nos anos-calendário de 1995 a 1999, considerando que a pessoa jurídica não apurou imposto de renda em nenhum desses anos-base.

O pedido foi parcialmente deferido pela DRF/RJ, conforme Despacho Decisório de fls.258/261. Em suas razões, a DRF reconheceu o direito creditório da contribuinte referente ao ano-calendário de 1995.

Com relação ao ano-base de 1996, afirmou que a contribuinte lançou R\$ 46.450,39, a título de “imposto de renda retido na fonte”, e R\$ 15.277,24, como saldo de IR a compensar apurado em períodos anteriores”. Esclareceu que, de acordo com os registros no sistema IR/Consulta, às fls. 55, o primeiro valor lançado deveria ser R\$ 42.095,45, já que os comprovantes apresentados pela contribuinte não correspondem ao total declarado. Quanto ao segundo valor, afirmou que a sua compensação estaria limitada ao valor devido do imposto de renda.

Em 1997, embora a contribuinte tenha lançado o equivalente a R\$ 41.293,51 a título de IRF, somente foi comprovada a retenção de R\$ 12.082,28, sendo apenas esse valor considerado como efetivo saldo negativo no ano-base de 1997. Esclareceu que os valores correspondentes aos comprovantes de fls. 232/239 não foram considerados por já estarem incluídos no ajuste anual, às fls. 206. Do mesmo modo, foram desconsiderados (i) o comprovante de fls. 240, por estar em desacordo com as normas para emissão; e (ii) os documentos de fls. 241/243, por se tratarem de simples extratos.

No ano-calendário de 1998, houve divergências entre o valor lançado a título de IRF, equivalente a R\$ 107.858,50, e os valores registrados em DIRF, no montante de R\$ 86.606,65. Foram desconsiderados os comprovantes de fls. 213/225, emitidos pela Construtora Sagendra S.A. e Banco Rural S.A., de R\$ 1.681,88 e R\$ 20.303,00, respectivamente, por haver sido emitidos em desacordo com a legislação.

Por fim, quanto ao ano-calendário de 1999, embora a contribuinte tenha lançado o valor de R\$ 72.944,41 a título de IRF, somente foram encontrados nos sistemas da RFB o equivalente a R\$ 55.417,41, conforme extrato de fls. 226/231. Acrescentou que os comprovantes apresentados pela contribuinte totalizam montante inferior àquele constante na DIRF, razão pela qual reconheceu apenas a parcela registrada em DIRF.

De acordo com a documentação de fls. 271, a contribuinte incorporou a pessoa jurídica Construtora Planeta Ltda., que possui débito inscrito em Dívida Ativa da União,



conforme extrato de fls. 269/270, e em execução fiscal, havendo a contribuinte sido acionada pelo judiciário. Em decorrência, o direito creditório reconhecido por meio do despacho decisório de fls. 258/261 foi utilizado para liquidar o débito inscrito em Dívida Ativa em nome da empresa incorporada.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 430/432. Em suas razões, a contribuinte contestou apenas o crédito relativo ao ano-base de 1998, sob a alegação de que o valor a ser restituído corresponde a R\$ 103.384,65, e não R\$ 86.127,84, como reconheceu a decisão recorrida.

Acrescentou que o débito inscrito em dívida ativa, sob o nº 6069904547515, no valor de R\$ 4.193,06, foi compensado com acréscimos legais em demasia, uma vez que a operacionalização da compensação ocorreu apenas em 15.03.2002, enquanto que a solicitação da compensação ocorreu em 31.10.2000.

Afirmou que o saldo devedor apurado no presente processo encontra-se quitado pelo direito creditório pleiteado no processo administrativo nº 10680.002336/2003-18, correspondente ao saldo negativo apurado em 2000, 2001 e 2002, reconhecendo, ainda, a compensação efetuada a maior, efetivando o recolhimento dos débitos indevidamente compensados.

A DRJ em Belo Horizonte/MG decidiu, às fls.624/636, pela procedência parcial do pedido. Em sua razões, a DRJ esclareceu que as questões relativas à cobrança de créditos tributários inscritos nos sistemas de cobrança da SRFB ou da PGFN não serão analisadas, por não corresponderem à matéria do presente processo administrativo.

No mérito, reconheceu o direito creditório da contribuinte no valor de R\$ 17.256,81, a título de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1998.

Quanto ao débito inscrito em dívida ativa, afirmou que a compensação obedeceu às regras constantes na legislação, com a atualização na data de sua efetivação. Acrescentou que o direito creditório utilizado para a extinção do débito foi atualizado pela taxa Selic até a data da efetiva compensação, tal como ocorrido com o débito, não havendo prejuízos financeiros à contribuinte.

Com relação ao saldo negativo de IRPJ nos anos de 2000 a 2002, afirmou não se tratar da matéria objeto do presente processo administrativo, razão pela qual não será objeto de análise.

Quanto à homologação da compensação, afirmou que as planilhas apresentadas pela contribuinte não obedecem às regras de valoração previstas nas normas vigentes.

Por fim, esclareceu que os recolhimentos efetuados com destino à quitação dos valores indevidamente compensados, reconhecidos pela contribuinte, encontram-se alocados ao processo, com exceção do DARF recolhido a título de PIS, às fls. 623, que apresenta um saldo disponível no valor de R\$ 2.003,62.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 10.05.2005, conforme faz prova o AR de fls. 646, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 653/657, em 09.06.2005.



Em suas razões, a contribuinte reiterou as suas alegações no sentido de que, em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 6069904547515, no valor de R\$ 4.193,06, embora tenha apresentado pedido de compensação em 31.10.2000, a SRFB somente homologou o pedido da contribuinte em 15.03.2002, com acréscimos a maior do que aqueles previstos no débito compensado, em 30.10.2000, a título de mora. Assim, entendeu que o valor total compensado pela SRF, de R\$ 4.593,52, não deve prevalecer, e sim o valor compensado pelo contribuinte, devendo ser considerada a data do requerimento.

Por fim, a contribuinte contestou a cobrança de débitos de PIS e Cofins, às fls. 642, por se tratar de matéria estranha ao presente processo administrativo.

De acordo com a documentação de fls. 671, a DRF esclareceu que o extrato de fls. 642 não correspondem à cobrança de crédito tributário, representando apenas o saldo devedor após as compensações declaradas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte, em 31.10.2000, apresentou pedido de compensação do débito relativo ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 60699045475515, no valor de R\$ 4.193,06, sendo o mesmo deferido em 15.03.2002. No entanto, a contribuinte entendeu que foram calculados acréscimos a maior do que aqueles previstos no débito compensado a título de juros de mora.

Sobre a operacionalização da compensação, a Instrução Normativa SRFB 73/97, aplicável à época do pedido formalizado pela contribuinte, determinava o seguinte:

Art. 1º Os dispositivos abaixo enumerados, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

IV - o § 3º do art. 13:

"§ 3º A compensação será efetuada considerando-se as seguintes datas:

a) do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;

(...)

n) da efetivação da compensação, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa.";

No caso em questão, a contribuinte apresentou, em 31.10.2000, pedido de compensação de débito inscrito em dívida ativa desde 17.09.1999. Dessa maneira, a compensação pretendida, conforme determinava a Instrução Normativa vigente à época, por se tratar de débito inscrito em dívida ativa, deveria reportar-se à data da efetivação da compensação.

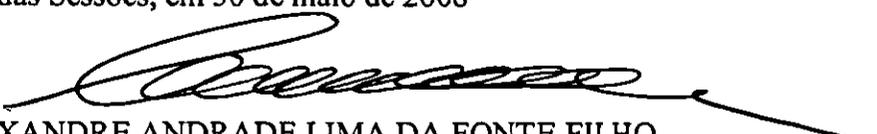
Dessa maneira, tanto o valor do débito quanto o do crédito da contribuinte devem ser atualizados até a data da efetivação da compensação, em consonância com a norma que regia a matéria. A utilização dos valores constantes na declaração de compensação não se aplica ao caso, por expressa vedação contida na IN SRFB 73/1997 (vigente à época dos fatos).

Pelo exposto, a compensação efetuada pela DRF atendeu às determinações contidas na legislação, não devendo prosperar a alegação da contribuinte de que houve compensação a maior.

Por fim, com relação à suposta cobrança de créditos tributários no presente processo administrativo, de acordo com a documentação de fls. 671, o extrato de fls. 642 não corresponde à cobrança de crédito tributário, representando apenas o saldo devedor após as compensações declaradas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2008


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

